DELIBERAÇÃO AC00 - 60/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/732/2014
PROTOCOLO	: 1480356
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: 1. MÁRCIA APARECIDA VITOR REIS 2. JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIA – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES FISCAIS – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa e impugnação, quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de pagamento de despesas desprovidas de comprovantes fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão consignados no item 8, subitem “b”, na parte relativa a não apresentação do comprovante fiscal do **Relatório de Inspeção nº 17/2014**, **realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Água Clara, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, na gestão do Senhor João Batista Nascimento Santos, com **impugnação do valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais)** correspondentes ao pagamento de despesas desprovidas de comprovantes fiscais, e aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pelo não encaminhamento de comprovante fiscal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor impugnado no montante de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) aos cofres do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara e do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 11.443.794/0001-84, consubstanciadas nos apontamentos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 17/2014 (fls. 7/14), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Márcia Aparecida Vitor Reis, CPF/MF nº 938.918.301-49, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 15 de agosto de 2013 e Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.851-34, compreendendo o período de 16 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2013. .

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 8 (fl. 14), subitens “a”, “b” e “c”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual foram intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 119, 120 e 131), sucessor e sucedidos, respectivamente.

Atendendo ao objeto da intimação se fizeram presentes nos autos oferecendo as respostas acostadas aos autos (fls. 124/130 e 137), tendo como signatários, respectivamente, a Senhora Márcia Aparecida Vitor Reis e Senhora Mariana Mateus de Souza, atual Diretora da unidade inspecionada.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, visto que não encaminhada a cópia da nota fiscal no valor de R$ 1.050,00, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-11959/2015 (fls. 138/139).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–17276/2015 (fls. 143/145), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação de valor, aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a

31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 13/14), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade da SRA. MÁRCIA APARECIDA VITOR REIS – DIRETORA PRESIDENTE (período 01/01/2008/2013) e SR. JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS – DIRETOR PRESIDENTE (período 16/08/2013 a 31/12/2014) foi detectada (sic) as seguintes irregularidades:
>
> Ausência da Unidade de Controle Interno conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> Ausência da nota fiscal, contrariando o que determina o art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64, no valor total de R$ 3.050,00, conforme descrito no subitem 4.7.1 deste relatório;
>
> Ausência da Comissão de Inventário para verificação do patrimonial conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório.

Intimados, regimentalmente, a então Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas, (fl. 124), *verbis:*

> Em atendimento ao Termo de Intimação 12059/2014, referente ao **Processo TC/MS n". 732/2014** - da Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, encaminhamos documentos e justificativas, a saber:
>
> **a) Da Unidade de Controle interno:**
>
> Segue o parecer técnico do Controle Interno;
>
> **b) Da ausência de nota fiscal:**
>
> Seguem as cópias dos comprovantes de despesas;
>
> **c) Da Comissão de Inventário**:
>
> O instituto tinha um quadro exíguo de pessoal e não possuía Comissão de Inventário, assim, solicitamos consideração em tal exigência.

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação revela que os defeitos elencados nos subitens “a”, “b” e “c” acima transcritos remanesceram parte do item “b”, jã que não encaminhada a cópia da nota fiscal no valor de R$ 1.050,00 e, quanto ao item “c” restou desacolhido pelo Corpo Técnico, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fls. 1005), *verbis:*

> 2. Ausência da nota fiscal, contrariando o que determina o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor total de R$ 3.050,00. Remeteu o comprovante referente ao Chrsytian de Paula Resende, no valor de R$ 2.000,00 (pç. 5, fls. 7-9). Procedente.
>
> Já com relação à Diane Gonzalez Pereira no valor de R$ 1.050,00 não foi

> remetido. Improcedente.
>
> 3. Ausência da Comissão de Inventário para verificação do patrimonial. Justifica que o órgão tinha um escasso quadro de pessoal e não possuía tal comissão contrariando o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64. Improcedente.

Como se vê do teor dos fundamentos analisados com base nos elementos acima transcritos, resta evidente que a Senhora Ordenadora de Despesas não logrou comprovar o pagamento no valor de R$ 1.050,00, porquanto não encaminhou a cópia do comprovante como reclamado daí o acerto da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, com exceção da justificativa sobre a Comissão de Inventário que deve ser acolhida em face do quadro fático apresentado, conforme se afere do pronunciamento, nos seguintes termos (fl. 129), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes, em parte, persistindo as irregularidades quanto aos itens 2 e 3, havendo despesas impugnáveis no valor total de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) sob a responsabilidade da ex Diretora Presidente, Senhora Maria Aparecida Vitor Reis (período de 01/12/2009 a 15/08/2013), CPF nº 938.918.301-49 e do atual Diretor Presidente, Senhor João Batista Nascimento Santos (período de 16/08/2013 a 31/12/2014), CPF nº 178.402.951-34.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende improcedentes parte das justificativas apresentadas, subsistindo, por essa razão, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 145), *in verbis*:

> Cumpre destacar que as irregularidades em questão ferem os mandamentos contidos nos artigos 63 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que o montante da Nota de Empenho nº 111/2013 (R$ 1.250,00), empenhado sem a emissão da respectiva Nota Fiscal atestando o recebimento dos serviços, deve ser restituído aos cofres públicos.
>
> Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - Pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos e fatos apurados nos itens 4.7.1, e 4.13 do Relatório de Inspeção nº 0172014, cuja auditagem foi realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS exercício de 2013, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, em virtude de infringência à Lei Federal nº 4.320/64 e à Legislação Institucional desta Corte de Contas;
>
> II - pela aplicação da **multa** prevista no inciso I, art. 44 e inciso IV, art. 42, ambos da Lei Complementar nº 0160/2012 aos então responsáveis pelo Instituto, **Sra. Márcia Aparecida Vitor Reis** e **Sr. João Batista Nascimento dos Santos**, na proporção de suas responsabilidades, em virtude de infração às disposições contidas ne Lei Federal nº 4.320/64;
>
> III - com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual supra pela **impugnação** do montante de **R$ 1.250,00** (um mil duzentos e cinquenta reais)

referentes à realização de despesas sem a emissão de nota fiscal, conforme especificações detalhadas no **Item 4.7.1** do Relatório de Inspeção, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelos responsáveis supra;

IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento do presente Relatório de Inspeção às autoridades competentes, nos termos regimentais.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pela então Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Aparecida Vitor Reis apesar de informar que o documento fiscal reclamado estava sendo encaminhado, tal fato não aconteceu, visto que o referido documento não instruiu o expediente como afirmado.

Desse defeito cabe ressaltar dois aspectos:

O primeiro tem a ver com a responsabilidade que há de recair sobre o Ordenador de Despesas da época em que essa despesa foi realizada, qual seja, dia 04 de novembro de 2013, restando isenta dessa responsabilidade a Senhora Márcia Aparecida Vitor Reis, cujo período exercido como Ordenadora de Despesas se encerrou no dia 15 de agosto de 2013, conforme atesta a equipe de inspeção (fl. 7);

O segundo diz respeito ao valor sujeito a impugnação que deve se limitar à importância efetivamente desembolsada pelo poder público e não ao valor empenhado que, pela sua natureza, não tem repercussão de ordem financeira, razão pela qual deixo de acolher nesta parte a proposição do eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico, bem como o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 8, subitem “b”, na parte relativa a não apresentação do comprovante fiscal, conforme consignado no Relatório de Inspeção nº 17/2014, tendo em vista os aspectos de irregularidades e ilegalidades de que se revestem, cuja obrigação alcança o então Ordenador de Despesas, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.851-34, responsável pelos atos praticados no período de 16 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme preceitua o art. 79, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2 – pela impugnação do valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) correspondentes ao pagamento de despesas desprovidas de comprovantes fiscais, conforme consignado no item 4.7.1, primeira parte, do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 11), sob a responsabilidade do Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.851-34, atraindo a incidência do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.851-34, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de comprovante fiscal, conforme consignado no Relatório de Inspeção e confirmado neste voto, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado nos itens "2" e "3" acima efetue o recolhimento:

4.1 – do valor impugnado no montante de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) aos cofres do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;e,

4.2 - do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em declarar a irregularidade dos atos de gestão consignados no Relatório de Inspeção nº 17/2014, realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Água Clara, com impugnação de valor e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. DSSM